

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1192/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/10/2022. Considera-se a data de publicação em 25/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Matheus Alves Ribeiro (OAB 208429/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Alberto Turco Brandão (OAB 357563/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Ellen Cristhine de Castro (OAB 198729/SP)
Roberto Carlos Martins (OAB 201647/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Ana Carolina Alves Souza Faim (OAB 239960/SP)
Luciana Cury Tawil (OAB 169222/SP)
Felipe Carusi Neto (OAB 104443/SP)
Thiago Sansão Tobias Perassi (OAB 238335/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi substancialmente cumprido quanto às obrigações nele previstas, observado o biênio de supervisão legal, nos termos do artigo 61 da LRF e, por consequência, decreto o ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de VIDROBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, na forma do artigo 63 da LRF, determino o seguinte: a) Sem olvidar do já apontado na manifestação de fls. 2789/2801, com documento(s) (fls. 2802/2806), evitando-se nulidade, o administrador judicial deverá, no prazo de trinta dias, prestar contas dos valores de seus honorários e de seus auxiliares já recebidos, constando também os valores remanescentes, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do art. 63, III da LRF; b) Sem olvidar do já apontado na manifestação de fls. 2789/2801, com documento(s) (fls. 2802/2806), evitando-se nulidade, o administrador judicial deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor; c) A apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, se houver, o que a Serventia deverá certificar, não se perdendo de vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à recuperanda, conforme se depreende da tarja respectiva; d) Exonerar o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (exceto na hipótese de eventual recurso), sem prejuízo das determinações da presente sentença, ficando dissolvidos eventuais comitês de credores. Ressalva-se que, diante de eventual pendência de impugnações/habilitações de crédito, as funções do administrador judicial deverão ser mantidas apenas quanto à manifestação nos processos já existentes. e) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO a ser encaminhado diretamente pela recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos; f) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões por meio das vias ordinária; g) os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo. h) Desde já, homologo o Quadro Geral de Credores Consolidado / Quadro Final de Credores de fls. 2789/2806, item VII, e documento(s) (fls. 2802/2806) apresentado pelo Administrador Judicial. Publique-se, nos termos do artigo 18, parágrafo único da Lei de Regência, observada a mensagem eletrônica de fls. 2857. i) Providencie a Serventia a juntada de cópia da presente sentença aos eventuais incidentes de habilitação apensados e ainda em trâmite. Em havendo recurso(s) pendente(s) no(s) referido(s) incidente(s), comunique à

Superior Instância acerca do presente encerramento da recuperação judicial. j) ciência ao Ministério Público. Oportunamente, cumpridas as providências acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. "

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2022.